

## REQUERIMENTO DE AVOCAÇÃO

### PROPOSTA DE LEI N.º 136/XIII/4.ª

## ALTERA O CÓDIGO DE TRABALHO, E RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO, E O CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem requerer, nos termos do artigo 151.º do Regimento da Assembleia da República, a avocação a Plenário das seguintes propostas que incidem sobre a Proposta de Lei n.º 136/XIII/4.ª:

- Em relação ao artigo 2.º da Proposta de Lei - "Alteração ao Código do Trabalho", avocamos as seguintes propostas do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda:

- Artigo 112.º - "Duração do período experimental";
- Artigo 142.º - "Casos especiais de contrato de trabalho de muito curta duração"
- Artigo 229.º - "Descanso compensatório de trabalho suplementar";
- Artigo 230.º - "Regimes especiais de trabalho suplementar";
- Artigo 238.º - "Duração do período de férias"
- Artigo 268.º - "Pagamento de trabalho suplementar"
- Artigo 366.º - "Compensação por despedimento colectivo"

- Em relação ao artigo 6.º da Proposta de Lei - "Aditamento ao Código do Trabalho",

avocamos as seguintes propostas do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda:

- Artigo 262.ºA - "Subsídio de alimentação";
- A proposta de alteração ao artigo 10.º da Proposta de Lei - "Norma revogatória".

Assembleia da República, 18 de julho de 2019.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

**PROPOSTA DE LEI N.º 136/XIII/4.ª**

**ALTERA O CÓDIGO DE TRABALHO, E RESPECTIVA REGULAMENTAÇÃO, E  
O CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL  
DE SEGURANÇA SOCIAL**

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Código do Trabalho**

[...]

**«Artigo 112.º**

**Duração do período experimental**

1 - (...);

a) (...);

b) (eliminar, mantendo a redação atual do Código do Trabalho);

c) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

**Artigo 142.º**

**Casos especiais de contrato de trabalho de muito curta duração**

1 - (eliminar, mantendo a redação atual do Código do Trabalho).

2 - (eliminar, mantendo a redação atual do Código do Trabalho).

3 - (...).

## Artigo 229.º

### Descanso compensatório de trabalho suplementar

1. O trabalhador que presta trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar ou em feriado tem direito a descanso compensatório remunerado, correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizadas, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
2. O descanso compensatório a que se refere o número anterior vence-se quando perfaça um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. O disposto nos n.ºs 1 e 2 pode ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que estabeleça a compensação de trabalho suplementar mediante redução equivalente do tempo de trabalho, pagamento em dinheiro ou ambas as modalidades.
7. (...).
8. (anterior n.º 7).

## Artigo 230.º

### Regimes especiais de trabalho suplementar

1. (...).
2. O descanso compensatório de trabalho suplementar prestado em dia útil ou feriado, com exceção do referido no n.º 3 do artigo anterior, pode ser substituído por prestação de trabalho remunerada com acréscimo não inferior a 100 %, mediante acordo entre empregador e trabalhador.
3. Em microempresa ou pequena empresa, por motivo atendível relacionado com a organização do trabalho, o descanso compensatório a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, com ressalva do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, pode ser substituído por prestação de trabalho remunerada com um acréscimo não inferior a 100 %.
4. (...).
5. (...).

### Artigo 238.º

#### Duração do período de férias

1. O período anual de férias tem a duração mínima de 25 dias úteis.
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).

### Artigo 268.º

#### Pagamento de trabalho suplementar

1. (...):
  - a) 50 % pela primeira hora ou fração desta e 75 % por hora ou fração subsequente, em dia útil;
  - b) 100 % por cada hora ou fração, em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado.
2. (...).
3. O disposto nos números anteriores pode ser afastado por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho nos termos do n.º 6 do artigo 229.º
4. (...).

### Artigo 366.º

#### Compensação por despedimento coletivo

1. Em caso de despedimento coletivo, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a um mês de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade.
2. Em caso de fração de ano, a compensação é calculada proporcionalmente.
3. A compensação não pode ser inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.
- 4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1 ou 2.

**Artigo 6.º**  
**Aditamento ao Código do Trabalho**

[...]:

**Artigo 262.º-A**  
**Subsídio de alimentação**

1. O trabalhador tem direito a subsídio diário de alimentação de valor não inferior ao que estiver determinado para os trabalhadores da função pública.
2. Salvo o disposto em instrumento de regulamentação coletiva em sentido mais favorável, a atribuição do subsídio de alimentação pressupõe a prestação efetiva de trabalho e o cumprimento diário de, pelo menos, 5 horas de trabalho.
3. Aos trabalhadores a tempo parcial é devido o pagamento de subsídio de alimentação de valor proporcional às horas trabalhadas.
4. O subsídio de alimentação pode ser pago em dinheiro, em espécie ou através de vales ou cartões de refeição, cabendo a opção ao trabalhador, sempre que houver alternativa na forma de pagamento.

**Artigo 10.º**  
**Norma Revogatória**

São revogados:

- a) A alínea d) do n.º 2 do artigo 143.º, o artigo 208.º-A, o **artigo 208.º-B** e o n.º 3 do artigo 268.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual;
- b) (...).

Assembleia da República, 18 de julho de 2019.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,